



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RECORRENTE: VERLUMA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 63.679.550/0001-07.

RECORRIDA: ELLIAS NUNES MOTION LTDA, ROCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, 58.291.882 ROZANGELA DA SILVA GUEDES, ALINE WOLF DOS SANTOS, V.A. OTTONI EQUIPAMENTOS LTDA, AGROCAMPO SÃO MIGUEL LTDA. e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO DAS RECORRIDAS NOS ITENS 10 E 11 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026.

1 – RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VERLUMA COMERCIO LTDA** contra a decisão que classificou as licitantes vencedoras nos **Itens 10** (Balança de cozinha digital) e **11** (Balança de piso digital) do Pregão Eletrônico nº 005/2026. A Recorrente alega que as marcas ofertadas pelas vencedoras (Original Line, GP, A, Util, Elite e G-Tech) **não possuem certificação do INMETRO**, requisito que considera obrigatório para equipamentos adquiridos pela administração pública. Sustenta que a isenção de registro para uso doméstico não se aplica a órgãos públicos, uma vez que a existência de um CNPJ retiraria o caráter residencial do equipamento, e que balanças sem certificação comprometem a segurança e a precisão de dados.

É o breve relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo**, foi apresentado por parte legítima e preenche os requisitos formais estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual deve ser conhecido..

3 – DO MÉRITO

A análise técnica e jurídica pauta-se nos seguintes fundamentos:

3.1 – Da Finalidade do Objeto Licitado e Discricionariedade Técnica O objeto do certame é o registro de preços para aquisição de "**materiais, utensílios e equipamentos de copa e cozinha**". O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência** deixam claro que os itens se destinam ao suporte logístico de áreas administrativas para o preparo e consumo de alimentos e bebidas, e não para diagnósticos clínicos ou transações comerciais. A Administração possui **autonomia técnica** para definir especificações compatíveis com a necessidade real do órgão.

3.2 – Da Legislação Metrológica (Portaria INMETRO nº 157/2022) A **Portaria INMETRO nº 157/2022** estabelece a obrigatoriedade de aprovação de modelo para instrumentos de pesagem empregados em saúde (pesagem de pacientes para diagnóstico e tratamento) ou transações comerciais. Contudo, o próprio canal oficial do INMETRO esclarece que as "**balancinhas domésticas de uso em cozinha**" e as "**balanças de WC (banheiro) para uso doméstico**" são isentas dessa exigência quando não destinadas a fins médicos ou comerciais. Como os Itens 10 e 11 se enquadram exatamente nessas categorias de apoio logístico interno, a exigência de selo INMETRO é tecnicamente dispensável para a finalidade pretendida.

3.3 – Dos Princípios da Economicidade e Competitividade Exigir certificações de linha industrial ou profissional para itens de uso administrativo simples em copas elevaria os custos de forma desproporcional, ferindo o **Princípio da Economicidade**. Além disso, a imposição de requisitos não



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

previstos no edital e desnecessários à funcionalidade do objeto restringiria indevidamente a **competitividade**, prejudicando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa e a participação de ME e EPP.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O edital e o Termo de Referência **não exigiram** a certificação compulsória do INMETRO para os itens 10 e 11, dada a sua finalidade de uso em copa/cozinha;
- A legislação metrológica vigente **isenta** modelos de uso doméstico e de apoio (como os licitados) de aprovação compulsória de modelo;
- As propostas das Recorridas atendem plenamente às especificações técnicas do Anexo 02 do Edital.

5 – JULGAMENTO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VERLUMA COMERCIO LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação das licitantes recorridas nos Itens 10 e 11.

DETERMINAR o prosseguimento do certame para fins de adjudicação e homologação, em estrita observância ao interesse público e aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior.

Ressalte-se ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, competitividade e da interpretação favorável à ampliação da disputa, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Matelândia – PR, 05 de março de 2026.

Renato Fabiano Zaniolo

Pregoeiro

Portaria nº 20.064/2026

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8350
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: licitacoes@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR (ART. 165, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021)

*De todo o exposto, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, julgo por conhecer o presente recurso posto que tempestivo nos termos do instrumento convocatório, e no mérito **NEGAR INTEGRAL PROVIMENTO** às razões apresentadas pela recorrente, mantendo a habilitação das licitantes ELLIAS NUNES MOTION LTDA e ALINE WOLF DOS SANTOS do certame supracitado.*

Matelândia-PR, 05 de março de 2026.

Gabriel da Silva Cadini
Prefeito